



Número: **5004416-89.2019.4.03.6126**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Santo André**

Última distribuição : **21/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 139.048,60**

Assuntos: **Ensino Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22101 120	17/09/2019 17:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004416-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

O **Ministério Público Federal** ingressa com a presente **Ação Civil Pública**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União Federal**, pelos motivos adiante mencionados.

Consta, da inicial, que o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que gerou efeitos a partir de 31 de julho de 2019, extinguiu 45 funções gratificadas, violando o art. 84, *caput*, alíneas “a” e “b” bem como o art. 207, ambos da Constituição Federal de 1988.

Pleiteia o Ministério Público Federal, fundado nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, a concessão de medida liminar que determine à ré que se abstenha de aplicar os artigos 1º, II, ‘a’ e ‘b’, e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que tange à Universidade Federal do ABC.

Decisão determinando a manifestação prévia da União Federal (ID 21080739).

Manifestação da União Federal ID 21080739. Preliminarmente, aduz a inadequação da via eleita, além de pleitear a não concessão da antecipação de tutela.

Brevemente relatados, decido.

Reputo adequada a via da Ação Civil Pública para a discussão posta. Eventual declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019 somente impedirá sua aplicação para os 45 servidores da Universidade Federal do ABC. Ou seja, o alcance de eventual decisão favorável somente surtirá efeitos dentro dos limites estabelecidos nesta ação, estando afastado, de pronto, o efeito “erga omnes”. Eventual declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019



será apenas incidental, como fundamento para a procedência do pedido formulado qual seja, a não aplicação dos artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que tange à Universidade Federal do ABC.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, proferida por juiz singular em ação civil pública. Especialmente quando não demonstrado que o objeto do pedido era tão-somente a inconstitucionalidade da lei. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR-AG.REG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 476058. Rel. Min. Carlos Britto, 14/12/2006)*

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Vejamos a redação dos dispositivos ora impugnados:

*Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - na entrada em vigor deste Decreto, na forma do Anexo I:*

*a) quatrocentas e noventa e oito Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;*

*b) mil, cento e cinquenta e três Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;*

*(...)*

*Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.*

Pela leitura destes dispositivos, a extinção dos cargos em comissão não se restringe a cargos vagos, mas também a cargos que estão ocupados. Nos termos do artigo 84, inciso VI, 'b' da CF, a extinção de funções ou cargos públicos, mediante decreto, só pode ocorrer se tais cargos estiverem vagos. E esta situação não é a que ocorre na Universidade Federal do ABC. Aqui demonstra-se a probabilidade do direito a ser defendido.

O perigo de dano é eminente também, uma vez que sendo cumprido os ditames do decreto, haverá redução salarial para os servidores concursados que ocupam cargos com funções comissionadas e exoneração para eventuais ocupantes de cargos sem concurso que recebem apenas a função comissionada.



Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que:  
(i) se abstenha de aplicar os artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que tange à Universidade Federal do ABC, bem como que sejam OBSTADOS e/ou IMPEDIDA A CONTINUIDADE DOS SEUS EFEITOS CONCRETOS, adotando as medidas cabíveis para o imediato restabelecimento dos pagamentos mensais das referidas verbas (funções/comissões) se porventura já estiverem os cargos em comissão e as funções de confiança da UFABC bloqueados no Sistema Integrado de Administração; (ii) não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, também no que tange à Universidade Federal do ABC; (iii) não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, também no que tange à Universidade Federal do ABC.

Cite-se a Ré.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

